



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600429-18.2024.6.21.0022 - Recurso Eleitoral

Procedência: 022ª ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ

Recorrente: DANIEL MORANDI, EDINARA FERREIRA GUARNIERI, ELEANDRO TIMOTIO MORESCHI, COLIGAÇÃO CRESCENDO JUNTOS, RODRIGO MARCON, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - SERAFINA CORRÊA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, LUCIMAR ZARPELON, SELMA LOURDES FAVERO FINCATTO, LEANDRO GARBIN, JAIRO VIDMAR, DIRLEI DAMA CORDEIRO, EVANE MARA GAGIOLA DALLA ROSA e MORGANA DE FÁTIMA TECCHIO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, EDUARDO ZAMPROGNA MATIELO e REPUBLICANOS - SERAFINA CORRÊA

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DE ENDEREÇO DE PERFIL DE REDE SOCIAL USADO POR CANDIDATOS, COLIGAÇÃO E PARTIDOS PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 28 DA RES. TSE Nº 23.610/19. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EM RELAÇÃO A ALGUNS REPRESENTADOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS PARA FIXAÇÃO DE MULTA. VÁRIAS PUBLICAÇÕES NUM MESMO CONTEXTO FÁTICO E COM EVIDENTE ARTICULAÇÃO. ADEQUAÇÃO, SUFICIÊNCIA E PROPORCIONALIDADE DA MULTA A RECOMENDAR A IMPOSIÇÃO DE UMA SÓ MULTA EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO IMPOSTA SOLIDARIAMENTE AOS RESPONSÁVEIS/BENEFICIÁRIOS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por (i) DANIEL MORANDI, candidato **eleito**¹ Prefeito de Serafina Corrêa, EDINARA FERREIRA GUARNIERI, ELEANDRO TIMOTIO MORESCHI, COLIGAÇÃO “CRESCENDO JUNTOS”, RODRIGO MARCON, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - de Serafina Corrêa, LUCIMAR ZARPELON, SELMA LOURDES FAVERO, FINCATTO, LEANDRO GARBIN, JAIRO VIDMAR, DIRLEI DAMA CORDEIRO, EVANE MARA GAGIOLA DALLA ROSA e MORGANA DE FÁTIMA TECCHIO; e (ii) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação formulada pelo MPE, condenando cada um dos ora recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5 mil, com base no §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, porque não informaram à Justiça Eleitoral o endereço dos *sites* nos quais veicularam propaganda eleitoral (ID 45737558).

Inconformados, DANIEL e OUTROS alegam que a irregularidade em questão é **meramente formal**, sem relação com o conteúdo divulgado e portanto, com fundamento nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, **não justifica a aplicação da multa**. Assim, pugna pela reforma da sentença para que

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:mu=89095:ufbu=rs:mubu=89095:tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja julgada improcedente a demanda ou aplicada apenas uma multa a todos. (ID 45737563)

Também irredimido, o MPE sustenta que EDUARDO ZAMPROGNA MATIELO, candidato a vice-prefeito na chapa formada com MORANDI, e REPUBLICANOS de Serafina Corrêa devem ser condenados à multa pois, embora não possuam redes sociais próprias, a propaganda do primeiro foi veiculada no perfil da COLIGAÇÃO “CRESCENDO JUNTOS” (MDB e REPUBLICANOS) e o partido deve responder solidariamente, com fulcro no disposto no art. 241 do Código Eleitoral.

A e. Relatora determinou a intimação da coligação, do Republicanos e de Eduardo Matielo para regularização da representação processual sob pena de não conhecimento do recurso e das contrarrazões (ID 45739675).

Após, com contrarrazões (IDs 45737566 e 45737569), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

Preliminarmente, impõe-se o **não conhecimento** do recurso em relação à COLIGAÇÃO “CRESCENDO JUNTOS” e ao MDB; e das contrarrazões de EDUARDO e do REPUBLICANOS devido à falta de regularização da representação processual, apesar de intimados especificamente para esse fim.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, cumpre consignar que a representação **reuniu** condutas que, apesar de configurarem, em tese, infração ao mesmo dispositivo legal, possuem **partes e objetos diversos**. Essa reunião **dificulta sobremaneira o cumprimento dos exíguos prazos** previstos para os procedimentos dessa natureza e contribuiu para o **decurso do prazo impróprio** concedido a este órgão do Ministério Público para a emissão do presente parecer. Não obstante, visando aproveitar os atos já praticados e tendo em vista a solução proposta para a questão de fundo, **os casos devem ser julgados conjuntamente**.

No **mérito**, a **ausência de comunicação prévia do site no qual veiculada propaganda eleitoral** caracteriza, em tese, infração ao art. 57-B, IV, alínea *a*, e §1º, I e II, e §5º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A **propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas**: (...)

IV - por meio de blogs, **redes sociais**, sítios de mensagens instantâneas e **aplicações de internet assemelhadas** cujo **conteúdo** seja **gerado** ou **editado** por:

- a) **candidatos**, partidos ou coligações; ou
- b) qualquer **pessoa natural**, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os **endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo**, salvo aqueles de iniciativa de **pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral**, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º);

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.

§ 5º A **violação do disposto neste artigo** sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

beneficiário, à **multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

É necessário analisar inicialmente, entretanto, à luz do disposto no §1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, separada e individualmente, **se há provas de que os sites não foram comunicados à Justiça Eleitoral antes da veiculação da propaganda**. Tratando-se de exigência para a propaganda eleitoral, só se justifica a sua exigência na data a partir da qual ela é, de fato, veiculada.

1. DANIEL MORANDI: candidato a Prefeito, não informou site à Justiça Eleitoral até, ao menos, **28.08.24**, às 17:56, de acordo com *print* do site “*Divulgacandcontas*” (ID 45737482), e a capturas de tela extraída do Facebook no dia **11.09.24** comprova a veiculação de **propaganda** - número e nome da candidatura com a identidade visual da campanha - **nos dias anteriores, porém não antes de 28.08.24** (IDs 45737484 a 45737489);
2. COLIGAÇÃO “CRESCENDO JUNTOS”: embora incluída no polo passivo da demanda, a rede social a ela atribuída é, na realidade, vinculada a MORANDI, o que se depreende da referência ao CNPJ nº 56.505.783/0001-10 (Eleição 2024 Daniel Morandi Prefeito), porém **não há propaganda eleitoral antes de 28.08.24, dia até o qual está comprovado que MORANDI não havia comunicado site à Justiça Eleitoral** (ID 45737487);
3. EDUARDO ZAMPROGNA MATIELO: candidato a vice-prefeito, não informou site à Justiça Eleitoral até, ao menos, **06.09.24**, às 18:09, de acordo com *print* do site “*Divulgacandcontas*” (ID 45737483), e **não há comprovação de propaganda eleitoral veiculada no perfil atribuído à Coligação antes de 06.09.24**;
4. MDB de Serafina Corrêa: **não há** comprovação de propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- eleitoral veiculada **antes de 06.09.24**, de modo que é **inviável aferir** se ela ocorreu antes ou depois da eventual comunicação do site à Justiça Eleitoral, e **mostra a propaganda em favor de MORANDI e MATIELO** (ID 45737490);
5. DIRLEI DAMA CORDEIRO: candidato a Vereador, não informou site à Justiça Eleitoral até, ao menos, dia **02.09.24**, às **14:03**, de acordo com *print* do site “*Divulgacandcontas*” (ID 45737492), e a **captura de tela comprova a veiculação de propaganda eleitoral no Facebook e Instagram no dia 24.08.24**, quando ele ainda não havia comunicado esses sites à Justiça Eleitoral, e **mostra a propaganda em favor de MORANDI e MATIELO** (ID 45737493);
 6. EDINARA FERREIRA: candidato a Vereador, não informou site à Justiça Eleitoral até, ao menos, dia **02.09.24**, às **14:03**, de acordo com *print* do site “*Divulgacandcontas*” (ID 45737495), e a **captura de tela comprova a veiculação de propaganda eleitoral no Facebook no dia 24.08.24**, quando ela ainda não havia comunicado esses sites à Justiça Eleitoral, e **mostra a propaganda em favor de MORANDI e MATIELO** (ID 45737496);
 7. ELEANDRO MORESCHI: candidato a Vereador, não informou site à Justiça Eleitoral até, ao menos, dia **02.09.24**, às **14:03**, de acordo com *print* do site “*Divulgacandcontas*” (ID 45737499), e a captura de tela **não comprova a veiculação de propaganda de sua campanha eleitoral antes dessa data, e sim de MORANDI e MATIELO, no dia 17.08.24, às 09:56** (ID 45737500);
 8. EVANE ROSA: candidato a Vereador, não informou site à Justiça Eleitoral até, ao menos, dia **02.09.24**, às **14:03**, de acordo com *print* do site “*Divulgacandcontas*” (ID 45737501), e a captura de tela **comprova a veiculação de propaganda eleitoral no Facebook no dia 22.08.24**, quando ela ainda não havia comunicado esses sites à Justiça Eleitoral, e **mostra a propaganda em favor de MORANDI**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- e MATIELO, no dia 17.08.24, às 09:52** (ID 45737502);
9. LEANDRO GARBIN: candidato a Vereador, não informou site à Justiça Eleitoral até, ao menos, dia **02.09.24**, às **14:03**, de acordo com *print* do site “*Divulgandcontas*” (ID 45737504), e a captura de tela **comprova a veiculação de propaganda eleitoral no Facebook no dia 17.08.24, quando ele ainda não havia comunicado esses sites à Justiça Eleitoral, e mostra a propaganda em favor de MORANDI e MATIELO, no dia 17.08.24, às 09:55** (ID 45737505);
10. LUCIMAR ZARPELON: candidato a Vereador, não informou site à Justiça Eleitoral até, ao menos, dia **03.09.24**, às **12:28**, de acordo com *print* do site “*Divulgandcontas*”, porém a captura de tela **não demonstra a realização de propaganda antes dessa data, mas mostra propaganda em favor de MORANDI e MATIELO** (ID 45737507);
11. MORGANA TECCHIO: candidato a Vereador, não informou site à Justiça Eleitoral até, ao menos, dia **02.09.24**, às **14:03**, de acordo com *print* do site “*Divulgandcontas*” (ID 45737504), e a captura de tela **comprova a veiculação de propaganda eleitoral no Facebook no dia 17.08.24, às 10:02, inclusive em favor de MORANDI e MATIELO, quando ela ainda não havia comunicado esses sites à Justiça Eleitoral** (ID 45737510);
12. RODRIGO MARCON: candidato a Vereador, não informou site à Justiça Eleitoral até, ao menos, dia **02.09.24**, às **14:03**, de acordo com *print* do site “*Divulgandcontas*”, e a captura de tela **não comprova a veiculação de propaganda de sua campanha eleitoral antes dessa data, e sim de MORANDI e MATIELO, dia 17.08, às 10:09** (ID 45737513);
13. SELMA FINCATTO: candidato a Vereador, não informou site à Justiça Eleitoral até, ao menos, dia **09.09.24**, às 14:36, de acordo com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

print do site “Divulgacandcontas”, porém a captura de tela **não demonstra a presença de propaganda eleitoral antes dessa data, mas mostra propaganda em favor de MORANDI e MATIELO** (ID 45737516);

14. JAIRO VIDMAR: candidato a Vereador, não informou site à Justiça Eleitoral até, ao menos, dia 03.09.24, às 12:28, de acordo com print do site “Divulgacandcontas”, e a captura de tela **comprova** a veiculação de propaganda eleitoral no *Facebook* no dia **17.08.24**, às **11:34**, quando ele ainda não havia comunicado esses sites à Justiça Eleitoral, e **mostra a propaganda em favor de MORANDI e MATIELO, dia 17.08.24, às 09:54** (ID 45737519).

Considerando as condutas **individualmente**, a **omissão está demonstrada apenas em relação aos candidatos a Vereador DIRLEI, EDINARA, EVANE, LEANDRO, MORGANA e JAIRO**. Por essa razão, em relação a SELMA FINCATTO, RODRIGO MARCON, LUCIMAR ZARPELON, ELEANDRO MORESCHI e COLIGAÇÃO “CRESCENDO JUNTOS” a **multa deve ser afastada porque não ficou comprovada a infração**.

Em relação aos candidatos a **Prefeito e vice**, bem como a **seus partidos**, embora não haja comprovação de que publicaram propaganda em **seus perfis** antes da comunicação dos sites à Justiça Eleitoral, verifica-se que todos os **candidatos a Vereador acima referidos veicularam propaganda em favor de MORANDI e MATIELO**, de modo **uniforme** e com apenas **alguns minutos de diferença (dia 17.08.24)**. Outrossim, as informações de registro de candidatura foram atualizadas no mesmo momento, dia **02.09.24**, às **14:03** (JAIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provavelmente acrescentou algum dado no dia seguinte). Assim, é forçoso concluir que os **candidatos a Prefeito e vice**, notadamente por meio da coordenadoria de campanha, **participaram e estavam cientes** da divulgação dessas **propagandas em seu favor**, bem como que os candidatos a Vereador confiaram na atuação dos partidos para a inserção dos dados necessários no sistema da Justiça Eleitoral.

Embora os argumentos acerca da desproporcionalidade da sanção pecuniária sejam pertinentes e relevantes, **não se justifica afastar a pena de multa** nesse caso de **descumprimento de dever imposto a todos candidatos**, sob pena de **ferir a isonomia** entre os participantes do pleito.

Ocorre que as **peculiaridades** do caso indicam que a **omissão foi das agremiações envolvidas** e a propaganda “formalmente irregular” deu-se especialmente **em favor e com a participação de MORANDI e MATIELO**. Logo, **apenas em relação a eles se justifica a responsabilização solidária pelo pagamento da multa**.

A propósito do **valor da multa**, entende o Ministério Público Eleitoral que no contexto dos autos, considerando que as publicações observaram um padrão que evidencia terem sido elaboradas e divulgadas em conjunto e de forma articulada, é **mais adequado** à finalidade da sanção, **suficiente** para **dissuadir condutas** similares no futuro e **proporcional** à gravidade da conduta, a **condenação em um único valor, superior ao mínimo, solidariamente a todos os responsáveis**. A condenação imposta na sentença, no valor mínimo para cada um dos responsáveis, alcança um valor que, no total, é excessivo para a conduta,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelas razões destacadas, e individualmente é excessivamente penosa para aqueles que da propaganda não se beneficiaram. Para o acréscimo em relação ao mínimo, o fato de se tratar de eleição municipal e de que a propaganda foi retirada imediatamente após a ordem judicial entende o Ministério Público Eleitoral que o dobro do mínimo, ou seja, R\$ 10.000,00, seria um valor adequado, suficiente e proporcional no caso.

Sendo assim, **merece parcialmente acolhida** a pretensão recursal de DANIEL e OUTROS, **para que seja afastada a multa imposta a DIRLEI, EDINARA, EVANE, LEANDRO, MORGANA, JAIRO, SELMA FINCATTO, RODRIGO MARCON, LUCIMAR ZARPELON, ELEANDRO MORESCHI e COLIGAÇÃO “CRESCENDO JUNTOS”**. **Também merece ser parcialmente acolhida a pretensão recursal do MPE**, a fim de que seja **estendida a condenação solidária a EDUARDO e ao REPUBLICANOS**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** dos recursos, a fim de que **afastada a multa em relação a DIRLEI, EDINARA, EVANE, LEANDRO, MORGANA, JAIRO, SELMA FINCATTO, RODRIGO MARCON, LUCIMAR ZARPELON, ELEANDRO MORESCHI e COLIGAÇÃO “CRESCENDO JUNTOS”**; e **cominada uma multa no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desfavor, solidariamente, de DANIEL MORANDI, EDUARDO ZAMPROGNA MATIELO, MDB e REPUBLICANOS, afastando-se as demais sanções pecuniárias.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN